DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12275/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11817/2020
PROTOCOLO	: 2078325
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: JOSÉ LOURENÇO BRAGA LIRIA MARIN
CARGO	: SECRETÁRIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (19/2/2016 – 31/12/2016)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 104/2020
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 88/2020
CONTRATADO	: DIMASTER COMÉRCIO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE INSUMOS DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA – COVID 19.
VALOR INICIAL	: R$ 87.100,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame do procedimento licitatório realizado pela Administração municipal de Cassilândia, por meio do Pregão Presencial n. 88/2020, e da celebração do Contrato Administrativo n. 104/2020, entre o Município de Cassilândia, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Dimaster Comércio Produtos Hospitalares Ltda., tendo como objeto a aquisição de insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública – Covid 19.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato n° 104/2020, conforme se verifica na Análise n. 10292/2020 (pç. 19, fls. 223-225).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 13059/2020 (pç. 21, fls. 227-228), opinando no mesmo sentido, ou seja, pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 88/2020 e do Contrato Administrativo n. 104/2020 nos termos dos arts. 4º III “a”, e 121, I e II do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Pregão Presencial n. 88/2020 atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução n. 88, de 2018).

Quanto à formalização do Contrato Administrativo n. 104/2020, observo que está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas

cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei Geral de Licitações Públicas (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

A respeito da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas, entendo que não merece prosperar a aplicação de multa ao jurisdicionado, pelo atraso de apenas 3 (três) dias, notadamente porque os fins constitucionais e legais foram alcançados.

Ante o exposto, acompanho os entendimentos da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas e **decido** nos seguintes termos:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** procedimento licitatório realizado pela Administração municipal de Cassilândia, por meio do Pregão Presencial n. 88/2020, e da celebração do Contrato Administrativo n. 104/2020, entre o Município de Cassilândia, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Dimaster Comércio Produtos Hospitalares Ltda.;

II- intimar os interessados sobre o resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MCL